PROCESSO TC : 064070/2017
ORIGEM : Prefeitura Municipal de Rosário do Catete
ASSUNTO : 95 - Representação
INTERESSADOS : Etelvino Barreto Sobrinho
Monteiro e Monteiro Advogados Associados
PROCURADOR : Eduardo Santos Rolemberg Côrtes - Parecer nº 2341/2023
RELATOR : Conselheiro Luis Alberto Meneses

DECISÃO TC 24449 PLENO

EMENTA: Representação. Ministério Público de Contas. Prefeitura Municipal de Rosário do Catete, sob a responsabilidade do Sr. Etelvino Barreto Sobrinho. Perda superveniente do objeto. Extinção do processo sem julgamento do mérito. Arquivamento.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, decidem os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe: Luis Alberto Meneses (Relator), Ulices de Andrade Filho, Susana Maria Fontes Azevedo Freitas, Maria Angélica Guimarães Marinho, Rafael Sousa Fonsêca (Cons. Substituto) e Alexandre Lessa Lima (Cons. Substituto), com a presença do Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Augusto dos Anjos Bandeira de Mello, em Sessão do Pleno, realizada no dia **16/11/2023**, sob a Presidência do Conselheiro Flávio Conceição de Oliveira Neto, por unanimidade dos votos, julgar pela **EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO,** em razão da perda superveniente do objeto, e, assim, pelo **ARQUIVAMENTO** da representação formulada pelo Ministério Público de Contas em face da Prefeitura Municipal de Rosário do Catete, sob a responsabilidade do Sr. Etelvino Barreto Sobrinho, nos termos do voto do eminente Conselheiro Relator.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE

Sala das Sessões do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, Aracaju,** 07 de dezembro de 2023.

FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO
Conselheiro Presidente

LUIS ALBERTO MENESES
Conselheiro Relator

Fui presente:

JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas

Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 06/12/2023 09:09:30
Arquivo assinado digitalmente por FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO:36702790759 em 06/12/2023 10:45:27
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 06/12/2023 14:12:05

AP

RELATÓRIO

Os presentes autos tratam de Representação formulada pelo Ministério Público de Contas do Estado de Sergipe, representado pelo Procurador Eduardo Santos Rolemberg Côrtes, em face da Prefeitura Municipal de Rosário do Catete, sob a responsabilidade do Sr. Etelvino Barreto Sobrinho. O presente procedimento teve origem em ofício enviado pela Diretoria Técnica desta Corte – Ofício Circular nº 012/2017/GP/Ditec (fls. 11/12), a todos os municípios sergipanos, buscando informações acerca dos valores recebidos a título de ressarcimento/complementação do FUNDEF, notadamente da existência de: a) decisão judicial favorável ao município, relativa à complementação da União referente ao Valor Mínimo Anual por Aluno (VMAA) ao FUNDEF, indicando os respectivos valores que constaram em tais decisões; b) contratos com escritório de advocacia para ações de ressarcimento/complementação do FUNDEF, bem como a especificação dos valores pagos aos causídicos em face dos serviços prestados.

Em resposta ao ofício retro, o gestor informou (fl. 3) que não tinha conhecimento de qualquer decisão que lhe favorecesse sobre a matéria e que tinha firmado o Contrato nº 29/2017 com o escritório Monteiro e Monteiro Advogados Associados, para recuperação de valores do FUNDEB.

O expediente foi autuado como representação, conforme deliberação plenária de 27 de fevereiro de 2020 (fl. 22) e despacho do Conselheiro Presidente (fl. 23).

Após citação postal válida (fl. 28) a Empresa Monteiro e Monteiro Advogados Associados apresentou defesa (fls. 31/64), requerendo o arquivamento do feito, acostando vários documentos (fls. 65/255).

Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 06/12/2023 09:09:30
Arquivo assinado digitalmente por FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO:36702790759 em 06/12/2023 10:45:27
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 06/12/2023 14:12:05

O Sr. Etelvino Barreto Sobrinho apresentou defesa (fls. 266/268) em resposta à citação por edital (fl. 264). Alegou o gestor que, em junho/2017, a despesa foi anulada, conforme atesta nota de anulação de empenho (fl. 269), em virtude de rescisão contratual e que não houve qualquer pagamento referente ao contrato celebrado. Ao final, requereu o arquivamento dos autos.

Em informação (fls. 272/273), o analista da 2ª Coordenadoria de Controle e Inspeção, após análise da defesa do gestor, entendeu não haver contrato nem ter havido qualquer pagamento, uma vez que a rescisão foi realizada antes de qualquer prestação de serviço, opinando pelo arquivamento do processo. O Coordenador da 2ª CCI, em despacho motivado (fl.274), ratificou a informação e concluiu pela improcedência da representação e pelo consequente arquivamento, em virtude de o contrato ter sido rescindido e as notas de empenho anuladas.

O Procurador de Contas oficiante, em despacho (fls. 276/278), sugeriu que o feito fosse convertido em diligência para que a atual gestão do Município de Rosário do Catete informasse: a) Se houve decisão judicial favorável ao Município de Rosário do Catete/SE, relativa à complementação pela União da VMAA ao FUNDEF; b) Contratação, nos últimos 5 (cinco) anos, de escritório de advocacia para ações de ressarcimento/complementação do FUNDEF, com pagamento de honorários pelo êxito (contrato de risco).

Em atenção à solicitação do Ministério Público de Contas, foi expedida diligência ao atual gestor municipal (fl. 281). Em resposta (fls. 283/285), o Sr. Antônio Cesar Correia Diniz de Resende afirmou que não há razão plausível para a continuação do presente processo, já que é flagrante a perda do objeto da representação, quando se encontra provado que o contrato em tela foi rescindido, antes mesmo da prestação de qualquer serviço, não gerando qualquer pagamento,

Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 06/12/2023 09:09:30
Arquivo assinado digitalmente por FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO:36702790759 em 06/12/2023 10:45:27
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 06/12/2023 14:12:05

portanto. Aduziu que não houve qualquer decisão judicial favorável ao município de Rosário do Catete acerca do tema em destaque e que não houve, igualmente, qualquer nova contratação com este objetivo nos últimos 5 anos. Assim, pugnou pelo arquivamento da representação.

Em nova informação (fls. 289/290), o analista da Coordenadoria Técnica reiterou a manifestação anterior pelo arquivamento da representação. O Coordenador da 2ª CCI, em despacho motivado (fl. 291), ratificou a informação retro e concluiu pela improcedência da representação, em virtude da comprovação da rescisão contratual e do não pagamento dos valores contratados.

Com nova vista dos autos, o Ministério Público de Contas, em parecer (fls. 294/297), opinou pelo arquivamento da representação.

É o relatório.

VOTO

Compulsando o feito, não há qualquer comprovação da existência de decisão judicial favorável ao Município, além de se mostrar comprovado que o único contrato celebrado, fora o de n° 29/2017, o qual foi rescindido antes de qualquer prestação de serviço, não havendo qualquer pagamento correspondente. Assim, restou inconteste a rescisão contratual e a ausência de pagamento, ocorrendo a perda do objeto, em razão da superveniente falta de interesse processual, porque sem contrato, não há pretensão a ser satisfeita, que seria a averiguação da legalidade do pacto celebrado. Assim, considerando a perda superveniente do objeto, sou pela extinção do processo sem julgamento do mérito.

Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 06/12/2023 09:09:30
Arquivo assinado digitalmente por FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO:36702790759 em 06/12/2023 10:45:27
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 06/12/2023 14:12:05

AP

Ante o exposto, acolho os fundamentos de fato e de direito contidos nas manifestações técnicas da 2ª CCI e do Ministério Público de Contas, como se aqui estivessem transcritos, e voto pela extinção do processo sem julgamento de mérito por perda superveniente do objeto, com o consequente arquivamento do processo, nos termos do art. 54, § 3º, da Lei Complementar Estadual nº 205/2011.

Isso posto**, DECIDE O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE**, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em **Sessão Plenária**, realizada no dia **16/11/2023**, por unanimidade de votos, julgar pela **EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO** por perda superveniente do objeto, com o consequente **ARQUIVAMENTO** da representação.

Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 06/12/2023 09:09:30
Arquivo assinado digitalmente por FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO:36702790759 em 06/12/2023 10:45:27
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 06/12/2023 14:12:05

AP